

## AGREGADO IX b

### **CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO DE REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL PARA RECONHECIMENTO DE LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS (LMR) DE AGROTÓXICOS (PLAGUICIDAS) EM ALIMENTOS *IN NATURA*.**

Art. 1º- Para fins de reconhecimento de LMR de agrotóxicos entre os Estados Partes do MERCOSUL é obrigatório que o ingrediente ativo esteja devidamente registrado no país exportador.

Art 2º- Serão obedecidos os Limites Máximos de Resíduos adotados pelo país importador dos estados Partes do MERCOSUL.

Art. 3º- Quando não houver LMR estabelecido para a cultura no país importador, adotar-se-á como referência o LMR do *Codex Alimentarius* para a cultura em questão.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica para ingredientes ativos banidos ou que tenham tido seu pedido de registro negado no país importador por motivo de saúde pública.

§ 2º. O disposto no caput não se aplica para ingredientes ativos registrados no país importador, mas não autorizados para o produto que está sendo importado, quando a avaliação de risco comprovar a extrapolação da sua Ingestão Diária Aceitável – IDA.

Art. 4º - Caso o país importador tenha estabelecido o Limite Máximo de Resíduos e este seja mais restritivo do que o Limite Máximo de Resíduos estabelecido no *Codex Alimentarius*, será observado o disposto na Decisão MERCOSUL/CMC Nº 6/96.

Art. 5º- Caso o Limite Máximo de Resíduos do país exportador seja menor do que o Limite Máximo de Resíduos do país importador, o país exportador deve adotar o seu Limite Máximo de Resíduos nacional.

Art. 6º- Cada Estado Parte deve estabelecer seus próprios LMRs e IDAs ou adotar aqueles estabelecidos pelo CODEX, dando publicidade desta decisão aos demais Estados Partes.

Art. 7º- Cada Estado Parte deve estabelecer e dar publicidade aos seus próprios critérios de fiscalização e penalidades aplicáveis.

Art. 8º- Os casos omissos serão tratados caso a caso, levando-se em consideração os critérios de segurança da população do país importador.